



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1400/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001/19.**

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que dispõe sobre política de logística sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com o projeto, a Câmara Municipal deverá instituir Plano de Logística Sustentável voltado à adoção de modelo de gestão que promova a sustentabilidade ambiental, econômica e social, no desenvolvimento de suas atividades institucionais, incluídas as atividades dos gabinetes parlamentares.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 237, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, segundo o qual o projeto de resolução é a proposição adequada a regular matéria político-administrativa da Câmara, entre as quais seus assuntos de economia interna.

Por outro lado, o Município possui competência para editar normas de interesse local, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

No caso, o Projeto de Resolução versa sobre matéria de meio ambiente, que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, VIII, da Constituição Federal, podendo ser suplementada pelos Municípios, em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. Com efeito, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ainda mais levando em consideração a competência material comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI).

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local (RE 194.704/MG). Ademais, o Município pode legislar sobre meio ambiente, de forma mais restritiva e protetiva, respeitadas as diretrizes estabelecidas em âmbito federal e estadual. Ilustra de forma clara o seguinte julgado:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive

oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

No âmbito local, dispõe o art. 182, I, da Lei Orgânica do Município, que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue com vistas a: (i) atribuir a Comitê já existente no âmbito da Câmara Municipal a função de prestar apoio à instituição do Plano de Logística Sustentável - Comitê Permanente de Acompanhamento, Análise e Gestão de Políticas e Ações de Sustentabilidade Ambiental, instituído pelo Ato nº 1.410, de 8 de agosto de 2018; e (ii) adaptar o texto à técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001/19**

Dispõe sobre a instituição do Plano de Logística Sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo instituirá Plano de Logística Sustentável voltado à adoção de modelo de gestão organizacional estruturado na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social, no desenvolvimento de suas atividades institucionais, incluídas as atividades dos gabinetes parlamentares.

Parágrafo único. O cumprimento do estabelecido no caput se dará com o apoio do Comitê Permanente de Acompanhamento, Análise e Gestão de Políticas e Ações de Sustentabilidade Ambiental no Âmbito Interno das Atividades Desenvolvidas no Palácio Anchieta Comitê de Sustentabilidade Ambiental, instituído pelo Ato nº 1410, de 08 de agosto de 2018.

Art. 2º Deverá ser implantado o Plano de Logística Sustentável PLS da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado pela Mesa Diretora da Casa, a ser organizado em temas definidos de acordo com o potencial de geração de impactos ambientais, devendo conter, no mínimo, os seguintes itens:

I relatório do inventário de bens e materiais, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição;

II práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços;

III responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados;

IV ações de divulgação, sensibilização e capacitação.

Art. 3º O Plano de Logística Sustentável PLS deverá contribuir para:

I - inclusão de critérios sustentáveis nas compras de bens e contratação de serviços e de obras, servindo de insumo à elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações da Câmara Municipal;

II - adoção de práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, baseadas em estudos e pesquisas realizados levando-se em consideração o ciclo de vida dos produtos, desde o planejamento da aquisição até a destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

III - eficiência e racionalização do gasto público;

IV - implantação de ações sistemáticas de divulgação, sensibilização, conscientização e capacitação de servidores e demais colaboradores da Câmara Municipal;

V - observância da sustentabilidade no processo de planejamento estratégico institucional;

VI - revisão dos padrões de consumo, redução do impacto ambiental negativo e melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes itens:

I uso eficiente de materiais considerando, inclusive, a informatização dos processos e procedimentos administrativos;

II energia elétrica;

III água e esgoto;

IV gestão de resíduos;

V qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VI sensibilização e capacitação contínua do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas;

VII contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, combustível, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial;

VIII deslocamento de pessoal, bens e materiais considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Art. 5º Compete ao Comitê Permanente de Sustentabilidade no âmbito do Plano de Logística Sustentável - PLS:

I - acompanhar a implementação do PLS e normas complementares;

II - acompanhar o andamento dos planos de ação definidos para cada tema nas unidades pertinentes;

III - solicitar às unidades dados, informações e análises que estejam relacionadas ao PLS;

IV - elaborar o Relatório Anual de Resultados - RAR, em colaboração com as unidades pertinentes;

V - propor a revisão do Plano de Logística Sustentável - PLS.

Art. 6º Compete às unidades administrativas vinculadas ao PLS:

I - adotar as providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para o cumprimento do Plano de Logística Sustentável - PLS;

II - manter atualizados dados para a composição do Relatório Anual de Resultados RAR e divulgação de relatórios parciais, se assim requerido;

III - colaborar com Comitê de Sustentabilidade na elaboração do Relatório Anual de Resultados - RAR;

IV - colaborar com o Comitê de Sustentabilidade na proposição de melhorias ou criação de novos planos de ação que possam integrar o Plano de Logística Sustentável - PLS.

Art. 7º Compete ao Comitê Permanente de Sustentabilidade estimular a reflexão e a mudança dos padrões de aquisição, consumo, gestão de resíduos e gestão documental do Poder Legislativo, bem como do corpo funcional e da força de trabalho auxiliar.

Art. 8º O Comitê Permanente de Sustentabilidade deverá sugerir a criação de ações que estimulem:

I a correta gestão dos resíduos gerados;

II - o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos;

III - a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados;

IV - a promoção das contratações sustentáveis e de logística reversa;

V - a gestão sustentável de documentos, em conjunto com a unidade responsável;

VI - a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas;

VII - a qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VIII - a melhoria contínua da qualidade do gasto público.

§ 1º A correta gestão dos resíduos gerados buscará promover a sua redução, reuso e/ou reciclagem, através da implantação da separação de resíduos nas unidades geradoras e o seu encaminhamento para coleta seletiva.

§ 2º O uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deverá ter como objetivo o combate ao desperdício e o consumo consciente de materiais, com destaque para a gestão sustentável de documentos com a implantação de processo eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos.

§ 3º A promoção das contratações sustentáveis e de logística reversa deverá observar a integração dos aspectos ambientais, econômicos e sociais do desenvolvimento sustentável.

§ 4º A sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas deverão estimular de forma contínua o consumo consciente e a responsabilidade socioambiental no âmbito da instituição.

§ 5º A qualidade de vida no ambiente de trabalho deve compreender a valorização, satisfação e inclusão do capital humano da instituição, em ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal e profissional, assim como a melhoria das condições das instalações físicas.

Art. 9º O Comitê de Sustentabilidade, em interatividade com as áreas envolvidas direta ou indiretamente com as contratações, fomentará a inclusão de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente que compreenderão as seguintes etapas:

I - estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:

a) análise da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço;

b) existência, no mercado, de alternativas sustentáveis considerando o ciclo de vida do produto;

c) a legislação vigente e as normas técnicas, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados;

d) conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa;

e) normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA quanto à especificação e classificação, quando for o caso;

f) as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no que couber;

g) descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II - especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado com a finalidade de observar os critérios e práticas de sustentabilidade, em conjunto com a unidade solicitante;

III - lançamento ou atualização das especificações no sistema de compras e administração de material da instituição;

IV - dentre os critérios de consumo consciente, o pedido de material ou planejamento anual de aquisições deverão ser baseados na real necessidade de consumo até que a unidade possa atingir o ponto de equilíbrio;

V - todo o relato de consumo da unidade tem que ser especificado e quantificado para acompanhamento de informações e elementos, que poderá ser um dos fatores para a verificação da real necessidade de consumo.

Art. 10. Será encaminhado à Secretaria Geral Administrativa - SGA, no mês de dezembro de cada ano, Relatório Anual de Resultados RAR do Plano de Logística Sustentável PLS, a partir da consolidação dos resultados alcançados, evolução do desempenho dos indicadores e identificação das ações que podem ser desenvolvidas ou aprimoradas.

Parágrafo único. O Relatório Anual de Resultados RAR será publicado em página da Câmara Municipal de São Paulo na internet até fevereiro do ano subsequente.

Art. 11. As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade deverão ser incluídas no plano de treinamento do corpo funcional e da força de trabalho auxiliar.

Parágrafo único. As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2019, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).